



Relatório Trabalhista

Nº 002

05/01/1995

REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DATA-BASE JANEIRO/95 LEI 8.880/94

A Portaria Interministerial nº 13, de 30/12/94, DOU 02/01/95, divulgou a tabela de reajustes previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880/94, que trata sobre a reposição das perdas salariais na data-base. A referida tabela serve apenas as empresas com data-base em janeiro/95 Na íntegra:

Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 1.239, de 14/09/94, resolvem:

Art. 1º - Para os trabalhadores com data-base em janeiro de 1995, que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, cm as alterações da Lei nº 8.700, de 28/08/93, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, e tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo cm a Medida provisória nº 434, de 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo 1 desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários.

Art. 2º - Para os trabalhadores referidos no art. 1º desta Portaria, que perceberam habitualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à conversão para URV, os percentuais de reajuste previstos no art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do art. 1º desta Portaria, ponderados pela participação relativa de cada parcela recebida na composição do salário mensal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em janeiro.

Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

JANEIRO	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,27%	1,19%	1,15%	1,17%	1,16%	1,22%	1,28%	1,24%
\$3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
\$2º Art. 29	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%
Total	25,35%	25,75%	25,83%	24,88%	24,23%	23,95%	23,81%	23,78%

JANEIRO	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,17%	1,16%	1,15%	1,09%	1,11%	1,16%	1,14%	1,08%
\$3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
\$2º Art. 29	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%
Total	23,35%	23,43%	23,41%	23,36%	23,42%	23,46%	23,48%	23,39%

JANEIRO	27	28	29	30	31	1	2	3
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,08%	1,04%	1,03%	1,14%	1,20%	1,10%	1,11%	1,03%
\$3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
\$2º Art. 29	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%
Total	23,35%	23,34%	23,33%	23,47%	23,35%	23,32%	23,42%	23,35%

JANEIRO	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880										
Caput Art. 27	1,01%	0,93%	0,99%	1,24%	1,10%	1,02%	0,94%			
\$3º Art. 27	0,12%	0,58%	0,11%	0,74%	0,16%	0,50%	0,64%			
\$2º Art. 29	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%
Total	23,46%	23,92%	23,41%	23,44%	23,35%	23,35%	23,41%	23,31%		

JANEIRO	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,09%	1,07%	1,08%	1,02%	1,00%	1,05%	1,10%	1,11%
\$3º Art. 27	0,12%	0,58%	0,11%	0,74%	0,53%	0,59%	0,64%	0,64%
\$2º Art. 29	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%
Total	23,50%	23,39%	23,35%	23,32%	23,35%	23,41%	23,72%	

JANEIRO	22	23	24	25	26	27
Lei nº 8.880						
Caput Art. 27	1,15%	1,20%	1,19%	1,17%	1,15%	1,13%
\$3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
\$2º Art. 29	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%	22,07%
Total	23,47%	23,39%	23,32%	23,30%	23,47%	23,44%

Observação 1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em janeiro, que perceberam reajuste integralmente pago no 1º dia do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de dezembro de 23,52 por cento.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em janeiro, cujos salários não pagam de seguida forma, 40 por cento em dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente. têm direito a um reajuste, sobre os salários de dezembro, de 0,4 x 23,49 + 0,6 x 23,44 = 23,46 por cento.

(UE, n.º 1.377/94)

CÂMARAS FRIGORÍFICAS - ZONAS CLIMÁTICAS

A Portaria nº 21, de 26/12/94, DOU de 27/12/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, adotou como mapa oficial do Ministério do Trabalho, o mapa " BRASIL - CLIMAS " do IBGE/SEPLAN, publicado em 1978, que define as temperaturas abaixo das quais se considera artificialmente frio com base nas zonas climáticas (§ único, art. 253 da CLT).

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal rara o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

§ único - Considera-se artificialmente frio, rara os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho (MTb) , a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

Veja a seguir na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 155 e 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78;

Considerando o disposto no Art. 253 da CLT, que estabelece regime de trabalho e descanso para empregados que trabalham no interior de Câmaras Frigoríficas ou movimentando mercadorias em ambientes frios;

Considerando que o § único do Art. 253 da CLT define as temperaturas abaixo das quais se considera artificialmente frio, com base nas zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho - MTb;

Considerando a necessidade de identificar o referido mapa, resolve:

Art. 1º - O mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o Art. 253 da CLT, a ser considerado, é o mapa "Brasil Climas" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IRIE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural.

Art. 2º - Para atender ao disposto no § único do art. 253 da CLT, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subsequente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa referido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS ASBESTOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 22, de 26/12/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou a redação do item 12.1 do Anexo nº 12, da NR 15, que trata sobre Limites de Tolerância para Poeiras Minerais - Asbestos. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 155 e 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria sobre Limites de Tolerância para Poeiras Minerais - Asbestos. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 155 e 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78;

Considerando que a definição de "fibra respirável" adotada por métodos de avaliação ambiental de fibras, de referência nacional e internacional, difere a definição de "fibras respiráveis de asbesto" estabelecida no Anexo 12, item 12.1 da Norma Regulamentadora nº 15, expedida pela Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78, com as alterações introduzidas pela Portaria DSST nº 1, de 28/05/91;

Considerando que o Decreto nº 126, de 22/05/91, determina que seja executada e cumprida a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança; e

Considerando ainda a necessidade de garantir a exatidão e reproduzibilidade dos resultados de contagem de fibras de asbesto pelo método prescrito, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do item 12.1 do Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais - Asbestos, da NR-15, expedida pela Portaria nº 321, de 08/06/78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

12.1 - Entende-se por "fibras respiráveis de asbesto" aquelas com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1.

Art. 2º - Incluir no item 13.3, no Anexo nº 12 - da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3214 de 08/06/78, com a seguinte redação:

13.3 - Os laboratórios que realizarem análise de amostras ambientais de fibras dispersas no ar devem atestar a participação em programas de controle de qualidade laboratorial e sua aptidão para proceder às análises requeridas pelo método do filtro de membrana.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ATENDENTES DE ENFERMAGEM ALTERAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO - DA PROFISSÃO

A Lei nº 8.967, de 28/12/94, DOU de 29/12/94, alterou a redação do § único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25/06/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § único do art. 23 da Lei nº 7.498, de 25/06/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 23 § único - É assegurado aos atendentes de enfermagem admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SÍNTESE DA SEMANA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PF - EXERCÍCIO 1995

A Instrução Normativa nº 106, de 21/12/94, DOU de 29/12/94, da Secretaria da Receita Federal, aprovou os meios de apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física relativa ao exercido de 1995, ano—calendário 1994, e aprova os seus formulários.

DIA DO PETROQUÍMICO

A Lei nº 8.973, de 04/01/95, DOU de 05/01/95, instituiu o Dia do Petroquímico, a ser anualmente comemorado, em todo o território nacional, a 28 de dezembro.

ESTRANGEIRO - DOCUMENTO DE IDENTIDADE - VALIDADE POR 9 ANOS

De acordo com a Medida Provisória nº 786, de 27/12/94, o documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 9 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. A presente MP altera o art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23/01/85, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 / 08/80.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO ANUAL DAS OPERAÇÕES DE VENDA

A Resolução nº 254, de 29/12/94, DOU de 02/01/95, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instituiu o formulário da Declaração Anual das Operações de Venda - DAV documento de apresentação obrigatória ao INSS, pelo Produtor Rural PF, para comprovação da comercialização de sua produção rural.

NORMAS GERAIS DE AUDITORIA INTERNA INSS

A Resolução nº 248, de 16/12/94, DOU de 21/12/94, do INSS, estabeleceu Normas Gerais de Auditoria Interna, que tem como atividade principal a avaliação da qualidade do desempenho das áreas meios e fins do INSS, em relação as atribuições, normas e procedimentos definidos para as mesmas, visando colaborar para a maximização dos resultados a serem alcançados.

DURAÇÃO DO TRABALHO - ALTERAÇÃO

A Lei nº 8.966, de 27/12/94, DOU de 28/12/94, alterou a redação do artigo 62 da CLT, que trata sobre situações especiais em que não estão sujeitos a duração normal de trabalho. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 62 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

§ único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

INTERVALOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO PARECER BANCÁRIO

A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, através do Parecer CJ/MTb/nº 0122/94, de 30/08/94, divulgado no DOU de 28/12/94, concluiu que o intervalo de 15 minutos para alimentação, integra a jornada de trabalho do bancário. Veja na íntegra:

Despacho do Ministro em 26/12/94 - Processo nº 46207.002533/94

Em face de dividas suscitadas quanto à aplicação da norma contida no § 1º do art. 224 da CLT, a Consultoria Jurídica deste Ministério exarou o Parecer CJ/Mjt/nº 0122/94 , de 30/08/94, concluindo que o intervalo de 15 minutos para alimentação, de que trata o dispositivo em comento, integra a jornada de trabalho do bancário. O aludido parecer, submetido à apreciação ministerial, foi, em análise preliminar por mim aprovado.

Entretanto, examinado mais detidamente a questão, vejo que se trata de problema literalmente resolvido no próprio art. 224, § 1º, da CLT, que assegura tal intervalo de 15 minutos ao bancário "para alimentação".

Não há, pois, fundamento para ver nesse preceito omissão da norma especial: o intervalo não pode corresponder a trabalho e sim a refeição. O ordinário e remunerar trabalho, o extraordinário seria remunerar repouso na mesma jornada.

O extraordinário não se presume, se prova. Ora, não existe norma geral que assegure remuneração de intervalo de refeição.

A norma geral, art. 71, § 2º, da CLT, quando diz que "os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho ", não estão, de modo algum, distinguindo entre intervalo de alimentação e intervalo de repouso, pois o "caput" do mesmo art. 71 deixa expresso que o intervalo de uma a duas horas é "para repouso e alimentação" e não somente para alimentação ou para repouso.

Do contrário, seria necessário discriminar, no intervalo de 1 a 2 horas, os minutos de "alimentação" e os de "repouso": e isto ninguém pensou nem pensaria em fazer. De qualquer modo, temos uma regra geral, que a discriminação entre tempo de trabalho e tempo de repouso e de alimentação, estes 2 últimos entendidos como tempo de "descanso".

Quando o § 2º do mesmo art. 71 da CLT diz que "os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho", esta, pois, forçosamente, incluindo, na expressão "descanso", assim o repouso como a alimentação, do contrário teria dito "repouso" e não "descanso".

Assim compreendida a questão, a regra geral do art. 71, § 2º, explica a regra especial do art. 224, § 1º: os 15 minutos para alimentação do bancário são de "descanso", até porque ninguém pensaria em obrigar o bancário a alimentação proibindo-lhe o repouso.

Não é, pois, razoável concluir que os 15 minutos do bancário integram a sua fornada de trabalho. Até porque, quando o legislador quis isto, em norma especial, disse-o expressamente: é o caso dos serviços permanentes de mecanografia, que, a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, têm um "repouso" de 10 minutos não deduzidos da duração normal do trabalho (art. 72 da CLT).

Aí, sim, existe norma especial que derroga a geral do art. 71, § 2º, não sendo este, porém, o caso do art. 224, § 1º, "in fine".

O legislador, quando quis, tornou explícita a exceção, não sendo lícito ao intérprete afastar a incidência da regra geral, no caso, ~ falta de exceção igualmente explícita.

Em razão do exposto, torno insubstancial o meu despacho de fls., que aprovou o supracitado parecer, para decidir que o art. 71, § 1º, da CLT institui intervalo de descanso compreendido no § 2º do mesmo artigo, ou seja, na regra geral segundo a qual os intervalos na jornada de trabalho não são computados na duração do trabalho.

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

A Medida Provisória nº 794, de 29/12/94, DOU de 30/12/94, regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Veja a seguir na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Esta Medida provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados.

§ único - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras aditivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer participação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º - A periodicidade semestral mínima referida no § anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31/12/95, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 4º - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio;

- I - mediação; e
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º - Esta Medida provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

As férias podem ser gozadas em 2 períodos ?

Resp.: Em se tratando de férias coletivas, estas poderão ser gozadas em 2 períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias corridos.

As férias individuais serão gozadas em um só período, exceto em casos excepcionais, quando serão concedidas em 2 períodos, de um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos. Somente é possível parcelar em até 2 vezes aos maiores de 18 e menores de 50 anos de idade. (Arts. 134 e 139, § 19, da CLT).

Em que caso a contribuição sindical será recolhida "Conta Especial Emprego e Salário" ?

Resp.: Não havendo Sindicato nem entidade sindical de grau superior (federação e confederação), a contribuição sindical deve ser recolhida integralmente ~. "Conta Especial Emprego e Salário". Fds.: § 3º do artigo 590 da CLT).

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"